

Acórdão: 17.643/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113568-12
Impugnante: Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque SA
Proc. S. Passivo: Ivana Lauar Claret/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146238-01
Inscr. Estadual: 443.401973.00-85
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais, em operação interestadual, mencionando destinatário que estava com suas atividades encerradas, conforme informação do Fisco do Estado do Rio de Janeiro. Assim, correta a exigência fiscal do ICMS relativo à diferença entre o imposto destacado à alíquota interna e o destacado à alíquota interestadual, nos termos do artigo 42, inciso II, subalínea “a.1”, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Tendo sido constatado que o destinatário de notas fiscais emitidas pela Autuada, estava com suas atividades encerradas, conclui-se que as mercadorias constantes nas referidas notas foram entregues a destinatário diverso, ensejando-se assim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o destinatário das mercadorias mencionado em notas fiscais emitidas pela Autuada estava com suas atividades encerradas. Tal constatação se deu através de diligência efetuada pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro e também através de consulta ao SINTEGRA.

Exige-se a diferença do ICMS devido entre a operação interna e interestadual e a respectiva Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Exige-se também, a Multa Isolada por entrega a destinatário diverso, conforme o artigo 55, inciso V, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184, alegando que juntaria oportunamente suas razões, uma vez que até aquele momento, isto não teria sido possível. Assim,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preliminarmente, impugna de forma geral todo o trabalho fiscal, por não se tratar de realidade fática, bem como existir incoerência nos dispositivos da autuação.

O Fisco, por sua vez, se manifesta a respeito, às fls. 385/386, solicitando a procedência do lançamento, uma vez que a Impugnante nada alegou. Além disto, os documentos de fls. 10 e 11, atestam de maneira inequívoca a infração cometida pelo Contribuinte.

Às fls. 385/395, a Autuada vem complementar a Impugnação, aduzindo as razões e os fundamentos de sua defesa, culminando com a solicitação de que seja o Auto de Infração julgado improcedente, fulminando-o de nulidade e absolvendo-a da presente autuação.

No entanto, às fls. 576, o Chefe da AF de Teófilo Otoni, indefere formalmente a complementação da Impugnação protocolizada pela Impugnante, em conformidade com o artigo 98, da CLTA/MG, que dispõe : “ *na Impugnação deverá ser alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.*”

Inconformada com o indeferimento, a Autuada, às fls. 582/586, solicita que as suas razões expostas em separado, sejam levadas à consideração do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 596, que resulta na manifestação do Fisco com reformulação do crédito tributário, conforme fls. 598/605.

Assim, às fls. 646, abre-se vistas à Autuada, que retorna aos autos, às fls. 649/654. O Fisco, por sua vez, às fls. 655, declara que nada tem a acrescentar à Manifestação Fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 657/665, opina pela procedência parcial do lançamento, para ajustar o percentual da alíquota interna, utilizado no cálculo do diferencial do imposto exigido, a 18%, e para cancelar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 667, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 671/693).

Uma vez que houve juntada de documentos promovida pelo sujeito passivo, a Auditoria Fiscal, às fls. 695, solicita diligência para que se abra vista dos autos ao Fisco. Assim, o Fisco se manifesta a respeito (fls. 696), e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 698/700).

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 704, em sessão do dia 13/07/05, delibera, em preliminar, à unanimidade, pela juntada da petição protocolada pela Impugnante. Em seguida, marcou-se extra pauta para o dia 15/07/2005.

Às fls. 713/714, a Impugnante protocola, em 14/07/05, requerimento solicitando juntada de documentos referidos na petição protocolada no dia anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal solicitação é deferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 15/07/05, conforme fls. 737.

Diante dos documentos apresentados pela Autuada, abre-se vista novamente ao Fisco, que se manifesta a respeito às fls. 739. A Auditoria Fiscal, por sua vez, ratifica novamente o seu entendimento, conforme fls. 741/743.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a exigência de ICMS relativo à diferença entre o imposto destacado à alíquota de interna e o destacado à alíquota interestadual, tendo em vista a emissão, em operação interestadual, de documento fiscal mencionando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, no período entre julho e setembro de 2003.

Em primeiro lugar, necessário registrar que a peça de defesa reconhece, de certa forma, o fato de que o destinatário lançado nos documentos fiscais, efetivamente não existia, em face da cessação das atividades no local para o qual foi concedida a Inscrição Estadual, sem a devida comunicação ao Fisco carioca.

Isso, “*data maxima venia*”, já é elemento suficiente à consagração do trabalho fiscal.

Aliás, afirma a Impugnante, que não obstante a “desativação” da Inscrição Estadual da destinatária pelo Fisco do Rio de Janeiro, que ela, destinatária, sempre existiu e continua a existir de fato no mesmo local, juntando para tanto, a declaração e recibos de pagamento constantes de fls. 715, 724/736, respectivamente, dos autos.

Ora, a declaração apresentada, por si só, não comprova o fato declarado, a teor do que dispõe o artigo 368, parágrafo único do CPC, não sendo assim, prova evidente do que está ali declarado.

De outro lado, mais precisamente no cotejo dos recibos noticiados, percebe-se, primeiramente, a apresentação em vias “originais” e contendo em seu corpo o mesmo padrão de envelhecimento.

Efetivamente, os recibos trazidos não são veículos de prova eficaz ao ponto inclusive, de se inverter o ônus da prova como quer a Impugnante, pois, como salientado nos autos, não é crível e nem mesmo razoável que quantias vultosas tenham sido pagas em dinheiro e não através de cheques ou mesmo em depósitos bancários.

Estas provas sim, traduziriam a inversão do ônus da prova, valendo registrar que nenhum documento fiscal em exame contém carimbos de postos fiscais itinerantes, o que também reforça o trabalho fiscal no caso em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário registrar, conforme noticiam os documentos de fls. 603/605, a correta redução da Multa Isolada do percentual de 50% para 20%, tendo em vista o período da autuação e o período de vigência do dispositivo legal.

Por outro lado, em que pese a posição da Douta Auditora Fiscal, a redução da alíquota de 25% para 18% não se mostra razoável. Sendo certo que a mercadoria não fora entregue ao destinatário mencionado no documento fiscal, a presunção legal, em se tratando de álcool, é que a distribuição ocorreu para uso carburante.

Do mesmo modo quanto à proposta de exclusão da Multa Isolada. Ora, se está cristalinamente demonstrado que o suposto destinatário não existia como Contribuinte no Estado de destino, a acusação fiscal está centrada na própria entrega a qualquer outro destinatário, o que legitima a Multa Isolada por entrega a destinatário diverso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 601/605. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf